

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0400/82 - REAUTUADO: 11/02/83

INTERESSADO: PAULO MANOEL CRUZ

ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS- SEMINÁRIO IDEOLÓGICO DE SÃO PAULO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RELATOR; CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 507 /83 - CESG - APROVADO EM 06 /04 / 83

I- HISTÓRICO

Paulo Manoel Cruz, brasileiro, casado, nascido aos 30 de maio de 1941, em Marília, Estado de São Paulo, não se conformando com o Parecer CEE N 582/82, relatado pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, que denegou seu pedido de equivalência de estudos aos do nível de conclusão do 2º grau do sistema Brasileiro de ensino, apresentou pedido de reconsideração, invocando a Lei nº 1.821 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto-Lei Nº 34.330, do 21 de outubro de 1953.

Entre suas alegações, figura a de que "a Ilustre Conselheira afirma na letra "A" que o interessado não realizou estudos primários, tendo ingressado no Seminário Teológico de São Paulo na quinta série através do exame de suficiência".

Para desfazer o que o recorrente chama de "equivoco", juntou, com seu pedido da reconsideração, o certificado de conclusão da 4ª série primária expedido em seu nome pelo Grupo Escolar "Thomaz Antônio Gonzaga", em 14 de dezembro de 1954.

II- APRECIAÇÃO

O Parecer recorrido baseara-se na própria petição inicial de Paulo Manoel Cruz que alegou, textualmente, ter prestado "exame de suficiência para ingresso e admissão no Seminário Teológico de São Paulo". Assim, não houve "equivoco" por parte do Conselho mas omissão do interessado que, só em grau de recurso, apresentou seu certificado de Grupo Escolar.

O fundamento para a denegação da equivalência pleiteada - nível de conclusão do 2º grau - foi o de que as solicitações

PROCESSO CEE Nº 0400/82 - PARECER CEE Nº 507/83 fl. 2
de equivalência de estudos de alunos provindos do Seminário Teológico
de São Paulo têm sido indeferidas em face das muitas incoerências
encontradas nos documentos apresentados por inúmeros inte-
ressados".

O Parecer recorrido afirma que "não há condições para
que este Conselho saiba o que realmente os interessados estudaram
nessa escola e, assim, as conclusões so podem ser desfavoráveis".

Quanto à Vigência da Lei nº 1821/53, o próprio Conse-
lho Federal de Educação admitiu que praticamente seus dispositi-
vos sucumbiram diante do bombardeio a que a submeteu a Lei 5692/71.

Está em estudos neste Conselho uma solução para os ca-
sos de equivalência de alunos de estabelecimentos religiosos. Os
pedidos vêm sendo por enquanto estudados casuisticamente e só têm
sido deferidos em casos em que não parem dúvidas sobre a idonei-
dade e a confiabilidade da escola.

III – CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração formu-
lado por Paulo Manoel Crus e, no mérito, nega-se-lhe provimento
para o fim de manter o Parecer CEE Nº 582/82, em todos, os seus
termos, por seus jurídicos e pedagógicos fundamentos.

São Paulo, 09 de março de 1983

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

RELATOR

IV- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare-
cer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz,
Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Cor-
beil, Maria de Lourdes Mariotto Haïdar, Renato Alberto T. Di Dio
e Roberto Ribeiro Basilli.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

PROCESSO CEE Nº 0400/82 PARECER CEE Nº 507 /83 fls. 3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE